



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 010/2024**

ÁREA SOLICITANTE: **Departamento de Licitação da CMST**

FINALIDADE: **Parecer referente ao processo de dispensa de licitação**

PROCESSO Nº: **Processo Interno nº 009/2024 | Inexigibilidade 002/2024**

OBJETO: **Inscrição no IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública para fins de consultoria em Direito Administrativo, por meio de Contribuição Anual, pelo período de 12 meses.**

Trata-se de consulta requerida pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Santa Teresa para fins de parecer, conforme sugere o parágrafo único do Art. 11 da Lei de licitação e contratos administrativos nº 14.133/21.

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Após detida análise dos autos, verificamos a existência de:

- Documento de formalização e demanda;
- Termo de referência;
- Justificativa de dispensa de elaboração de estudo técnico preliminar;
- Proposta de preço;
- Autorização para instauração de processo administrativo por meio de inexigibilidade;
- Estimativa de despesa;
- Comprovação de previsão de recursos orçamentários;
- Documentos da empresa;



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- Parecer Jurídico.

Cabe ressaltar, que, considerando a baixa complexidade, o baixo valor, justifica-se a inexigibilidade de licitação, na forma abaixo.

Lei 14.133/21 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial em casos de :

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

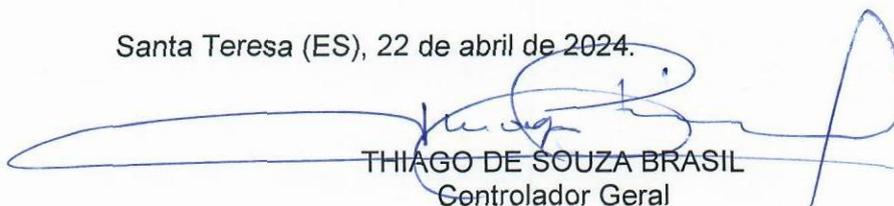
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por todo o dito, **opinamos pela regularidade do presente procedimento, e atendimento dos princípios constitucionais tais como: Legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Desta feita, os autos são encaminhados à Agente de Contratação para a tomada das devidas providências, visando o prosseguimento regular do procedimento.

Santa Teresa (ES), 22 de abril de 2024.

  
THIAGO DE SOUZA BRASIL  
Controlador Geral